



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.003072/2003-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.029 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2012  
**Matéria** Declaração de Compensação  
**Recorrente** DELTA CONSTRUÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

A competência para julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado. Competência que se declina a Primeira Seção deste CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Nogueira, Octávio Silva Carneiro Correa e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño.

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro II/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir

*“Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – não-homologada - de débito de Cofins (cód. 2172), relativo ao período de apuração de mar/03, com crédito solicitado em outro processo administrativo (nº 10768.002006/2003-54), conforme se verifica na cópia da PerdComp constante dos autos, à fl. 01, que fora retificada por meio da PerdComp às fls. 44/47.*

*A autoridade fiscal decidiu não homologar a compensação efetuada, pois entendeu que o direito creditório declarado já havia sido analisado e não reconhecido nos autos do processo administrativo nº 10768.002006/2003-54 (fl. 52).*

*Cientificada da decisão (fl. 57), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 61/71), alegando em resumo que:*

*o recurso suspende a exigibilidade do débito em cobrança até decisão final;*

*o crédito utilizado para a compensação está sendo discutido no processo administrativo nº 10768.002006/2003-54, mas não percorreu todas as instâncias administrativas;*

*não pode ter o indeferimento da Delegacia qualquer efeito, pois homologada tacitamente a compensação;*

*a multa de mora tem natureza punitiva aplicando-se a ela a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*Assim, com base nesse arrazoado, com citações da doutrina e da jurisprudência administrativa, a contribuinte requer a homologação da compensação declarada.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJ2 nº 13-33.839, de 17/03/2011, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003*

***Declaração de Compensação. Retificadora. Homologação tácita. Termo inicial.***

*O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, exceto quando inadmitida pela Administração.*

***Pedido de Restituição. Declaração de Compensação. Processos Conexos. Homologação tácita.***

*O indeferimento do pedido de restituição repercute imediatamente na declaração de compensação que tenha por base o mesmo crédito, ainda que os processos tenham sido formalizados em datas distintas e equivocadamente não tenham sido anexados.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido.”*

## **Voto**

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAMorim

O presente processo discute a não homologação da compensação de COFINS pretendida, relativo ao período de apuração de março/2003, com crédito solicitado nos autos do processo 10768.002006/2003-54.

Entretanto, da análise dos autos, observei que o processo referido trata-se de IRPJ e outros.

Em assim sendo, o recurso em exame refere-se a compensação, cujo alegado crédito é IRPJ, matéria esta que não se encontra na competência deste Colegiado, mas da Primeira Seção deste CARF, na forma do artigo 7º, § 1º, inc. I, Anexo II do seu Regimento Interno (Portaria nº 256, de 22/06/2009), *verbis*:

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

.....  
*I- Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais.”*

Assim, VOTO por não conhecer do recurso e declinar a competência para seu julgamento a uma das Câmaras da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mércia Helena Trajano DAMorim - Relator

CÓPIA